



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH aos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I – os Policiais Militares no exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II – os Militares do Corpo de Bombeiros no exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Art. 2º Os serviços para aquisição, troca da Permissão Para Dirigir – PPD pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, renovação, adição e/ou mudança de categoria da CNH deverão ser requeridos junto às unidades de atendimento/habilitação do DETRAN/PB, devendo ser

informada pelo interessado, no momento em que a atendente efetiva a abertura do serviço, a pretensão pela isenção de que trata a presente Lei.

§ 1º Os interessados em receber o benefício de que trata esta Lei não poderão requerer o serviço no portal eletrônico do DETRAN/PB.

§ 2º Não serão objeto de isenção os serviços de segunda via, alteração de dados e reabilitação.

Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado à Diretoria Geral do DETRAN/PB, anexando os seguintes documentos:

I – cópia da identificação funcional;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;

III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;

IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 168/2004 do Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§ 1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/função exercido pelo favorecido.

§ 2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

§ 4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

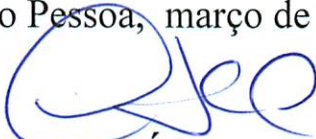
Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do DETRAN/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente Lei.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do DETRAN/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.

Art. 6º Havendo dúvida quanto à legalidade do pedido ou dos documentos apresentados, os processos serão encaminhados para a Diretoria Geral do DETRAN/PB para análise e decisão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, março de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente